



FOLHA N.º 001
DATA 28/07/92
RUBRICA *f*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 19 92

PROCESSO

N.º 268/92

Interessado: VEREADOR JONAS COGO

(PROJETO DE LEI Nº 091/92)

Assunto: TORVA OBRIGATORIA A INSTALAÇÃO DE FONTE DE SEGURANÇA NAS AGÉNCIAS BANCÁRIAS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Arquivado

AUTUAÇÃO

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de

julho do ano de mil novecentos e noventa e 2 (dois)

auto, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

[Signature]



Proc.º nº: 268/92.

Projeto : de Lei nº 091/92.

D E S P A C H O

A Mesa Diretora, no uso das atribuições legais estabelecida no inciso XVI, do art.º 27, do Regimento Interno da Casa, resolve determinar o arquivamento do presente processo.

Câmara Municipal de Colatina,
 Em, 04 de Janeiro de 1993.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Operatório de OS
(Com.) Membros
Da Mesa Diretora

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

PALÁCIO JUSTINIANO DE MELLO E SILVA NETTO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FÓLHA N.º 002

DATA 28/07/92

RUBRICA *P.*

F O L H A	CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
	N.º 268 de 58 Livro 03
	Colatina, 28 de 07 de 1992

P.
FUNCIONÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 091/92

Torna obrigatória a instalação de porta de segurança nas agências bancárias e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, APROVA:

Artigo 1º) - É obrigatória, nas agências e postos de serviços bancários, a instalação de porta eletrônica de segurança individualizada, em todos os acessos destinados ao público.

§ 1º - A porta a que se refere este Artigo deverá, entre outras, obedecer as seguintes características técnicas:

- I - Equipada com detector de metais;
- II - Travamento e retorno automático;
- III- Abertura ou janela para entrega ao vigilante do metal detectado;
- IV - Vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de arma de fogo até calibre 45.

§ 2º - Poderá ser dispensada a exigência contida neste Artigo, para uma ou mais agências ou postos de serviço, por meio de acordo coletivo de trabalho celebrado entre as empresas e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Espírito Santo.

Artigo 2º) - O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei, ficará sujeito às seguintes penalidades:



Continuação do Projeto de Lei nº 091/92, de 28/07/92.

- I - ADVERTÊNCIA: para a primeira autuação devendo o Banco ser notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis.
- II- MULTA: será aplicada a multa de 1000' (mil) Unidade Fiscal do Município de Colatina, por atraso de até 30 (trinta) dias para implantação do sistema objeto do presente, ou; quando não houver a regularização do prazo previsto de pendência já punida com Advertência, ou; em caso de terceira "Advertência" no período de Janeiro a Dezembro.
- III- INTERDIÇÃO: dar-se-á interdição do estabelecimento, após 30 (trinta) dias de terminado o prazo determinado no Artigo 3º desta Lei, bem como, pelo não pagamento de multa legalmente exigível no prazo de 48 (quarenta e oito) horas úteis após prolatada decisão final.

Rogio.

- Parágrafo único - O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Espírito Santo poderá representar junto à Prefeitura Municipal contra o(s) infrator(es) desta Lei.
- Artigo 3º) - Os Estabelecimentos Bancários terão um prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para instalar o equipamento exigido no Artigo 1º.
- Artigo 4º) - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

AS COMISSÕES PERMANENTES
Sala das Sessões 03 1998
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

PALÁCIO JUSTINIANO DE MELLO E SILVA NETTO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

P A R E C E R

A COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, reunida para apreciar o Projeto de Lei nº 091/92, que "TORNA O BRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE PORTA DE SEGURANÇA NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de autoria do Vereador Jonas Côgo, obedecendo o que estabelecem os Artigos 43 e 69 do Regimento Interno da Casa, entende que o referido Projeto de Lei, apesar da importância de que se reveste por buscar resguardar a segurança dos cidadãos, ainda não condiz com a realidade de nosso Município, já que é um equipamento muito caro e, com certeza, está fora das possibilidades de determinadas agências bancárias instaladas no Município, que com essa exigência poderão fechar suas portas, acarretando um agravamento da questão social no Município. Tendo em vista o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei em tela, solicitando aos nobres edis que acompanhem nosso Parecer.

Sala das Comissões

Em, 26 de Agosto de 1992

Apenas uma (01)
Assinatura do Membro
de Comissão